



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 59, DE 2003

(Nº 256/91, na Casa de origem)

**Regulamenta o disposto no inciso III, do artigo 221, da Constituição Federal, referente à regionalização da programação Cultural, artística e jornalística e a produção independente nas emissoras de rádio e TV e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** As emissoras de televisão ficam obrigadas a veicular, no horário de cinco às vinte e quatro horas, programas culturais, artísticos e jornalísticos totalmente produzidos e emitidos nos estados onde estão localizadas as sedes das emissoras e/ou suas afiliadas, nas seguintes condições:

I – vinte e duas horas semanais, no caso de emissoras que atendem áreas geográficas com mais de um milhão e quinhentos mil domicílios com televisor;

II – dezessete horas semanais, no caso de emissoras que atendem áreas geográficas com menos de um milhão e quinhentos mil domicílios com televisor;

III – dez horas semanais, no caso de emissoras que atendem localidades com menos de quinhentos mil domicílios com televisor.

**§ 1º** Os valores estabelecidos nos incisos I e II deste artigo deverão, no prazo de cinco anos, alcançar respectivamente trinta e duas horas e vinte e duas horas, com o aumento, ao final de cada ano, de duas horas no primeiro caso e de uma hora no segundo.

**§ 2º** No caso da Amazônia Legal, os valores estabelecidos no **caput** serão atendidos considerando-se programas produzidos e emitidos na região.

**Art. 2º** No caso das emissoras de televisão, pelo menos quarenta por cento das horas semanais estabelecidas no art. 1º deverão ser obrigatoriamente cumpridos com a veiculação de produção independente.

**Parágrafo Único.** Do total reservado à produção independente, pelo menos quarenta por cento deverão ser destinados à apresentação de documentários, de obras audiovisuais de ficção e de animação, incluindo teledramaturgia, e até cinco por cento à apresentação de obras audiovisuais de publicidade comercial.

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – **Produção Regional:** a produção cultural, artística e jornalística totalmente produzida e emitida nos estados onde estão localizadas as sedes das emissoras de radiodifusão ou televisão e suas afiliadas e realizada por produtor local, seja pessoa física ou jurídica;

II – **Produção Independente:** aquela realizada por produtor ou produtora independente que não tenha qualquer relação econômica ou de parentesco próximo com os proprietários, quotistas ou acionistas da emissora exibidora, seja pessoa física ou jurídica;

III – **Programas Culturais, Artísticos e Jornalísticos:** programações e apresentações musicais, espetáculos de teatro, ópera, circo, dança, teledramaturgia, obras audiovisuais de ficção, documentários e animação, programação jornalística e religiosa, sendo que esta última no limite de dez por cento do total;

IV – Teledramaturgia: novelas, seriados, séries, minisséries e outras obras audiovisuais;

V – Programação Jornalística: telejornais, debates, mesas-redondas, entrevistas, documentários, reportagens e assemelhados, e eventos esportivos.

Art. 4º As emissoras de televisão deverão exibir em sua programação, pelo menos, uma obra cinematográfica ou videotonográfica nacional por semana, sendo, no mínimo, cinqüenta por cento de longa metragem.

§ 1º A exibição de obra cinematográfica ou videotonográfica de produção independente será computada em dobro para os fins do disposto no art. 1º.

§ 2º Nos serviços de vídeo sob demanda prestados pelas operadoras de serviços de telecomunicações, deverá ser observada a obrigatoriedade de exibição de um mínimo de cinqüenta por cento de programas ou obras audiovisuais de produção nacional.

Art. 5º As operadoras de serviços de televisão por assinatura deverão destinar, em sua grade, canal inteiramente dedicado à veiculação de produção cultural e educativa brasileira, sendo que, no mínimo, sessenta por cento da respectiva programação deverá ser fornecida, mediante contrato, por produtores independentes para exibição pela operadora.

Art. 6º As emissoras de rádio são obrigadas a destinar, diariamente, pelo menos vinte por cento do seu tempo de transmissão para a veiculação de programação musical ou jornalística de caráter nacional e dez por cento para a de caráter regional.

Art. 7º O não cumprimento dos percentuais mínimos fixados nesta lei por parte das emissoras de rádio e televisão implicará, sucessivamente, a aplicação das seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão da concessão por até vinte e quatro horas, no caso da primeira reincidência;

IV – suspensão da concessão por até trinta dias, a cada reincidência.

Art. 8º As emissoras de rádio e televisão terão um prazo de dois anos para adaptar suas programações aos percentuais definidos nesta lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 256, DE 1991

Regulamenta o disposto no inciso III do artigo 221 da Constituição Federal, referente à regionalização da programação artística, cultural e jornalística das emissoras de rádio e TV e dá outras providências

nalística das emissoras de rádio e TV e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As emissoras de rádio e televisão ficam obrigadas a exibir em sua programação diária, de 07:00 às 23:00 horas, um mínimo de 30% (trinta por cento) de programas culturais, artísticos e jornalísticos totalmente produzidos e emitidos no local de sua sede, sendo um mínimo de 15% (quinze por cento) de programas culturais e artísticos e um mínimo de 15% (quinze por cento) de programas jornalísticos.

Parágrafo único. Dos 15% (quinze por cento) destinados a programas culturais e artísticos, um mínimo de 5% (cinco por cento) deverão obrigatoriamente ser destinadas à apresentação de teledramaturgia.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – Cultura nacional: o trabalho artístico e intelectual produzido por brasileiro nato, naturalizado ou estrangeiro residente no País.

II – Produção Regional: o trabalho cultural, artístico e jornalístico realizado no mesmo local em que estiver situado a emissora de radiodifusão ou televisão que o gerar.

§ 1º Considera-se programas culturais, artísticos e jornalísticos as programações e apresentações musicais, os espetáculos de teatro, ópera, circo, dança, teledramaturgia, programações jornalísticas e outras variedades, entendendo-se:

a) por teledramaturgia o radiodramaturgia as novelas, seriados, séries, mini-séries e similares; e

b) por programas jornalísticos os telejornais, debates, mesas-redondas, entrevistas, documentários, reportagens e assemelhados.

§ 2º Para que a programação possa ser considerada para o cômputo dos percentuais definidos no artigo primeiro desta Lei, é indispensável que a produção seja realizada por uma equipe integrada por, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) de artistas, técnicos e jornalistas residentes no local de execução há pelo menos 2 (dois) anos.

Art. 3º As emissoras de televisão deverão exibir em sua programação, obrigatoriamente, um mínimo de um filme de produção nacional por semana.

Art. 4º O não cumprimento dos percentuais mínimos fixados nesta lei por parte das emissoras de rádio e televisão implicará na aplicação das seguintes penalidades:

I – multa;

II – suspensão da concessão por até 30 (trinta) dias, no caso da primeira reincidência;

III – cancelamento da concessão, no caso de nova reincidência.

§ 1º As penalidades de multa e de suspensão da concessão serão aplicadas pelo Departamento Nacional de Telecomunicações.

§ 2º O cancelamento da concessão só se dará após ação judicial, pra posta pelo Departamento Nacional de Telecomunicações ou pelo Conselho de Comunicação Social, transitada em julgado.

Art. 5º As emissoras de rádio e televisão terão um prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei, para adaptar as suas programações aos percentuais aqui definidos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

#### Justificação

O inciso III do art. 221 da Constituição Federal prevê a regionalização da programação artística, cultural e jornalística das emissoras de rádio e televisão. Este projeto de lei que apresentamos à apreciação das senhoras e senhores deputados objetiva regulamentar a aplicação desse dispositivo constitucional.

Este projeto representa a formulação da Deputada Lídice da Mata, do nosso Partido (PC do B), segundo a nossa avaliação e dos diversos segmentos cultural, artístico e jornalístico, é o que melhor responde às necessidades de fortalecimento destes setores quanto à possibilidade de divulgação de obras produzidas localadamente ao nível das regiões de todo o Brasil.

Não é do desconhecimento dos parlamentares desta Casa o drama por que passa hoje a cultura no Brasil não pela inexistência de autores, intérpretes ou jornalistas, mas pela falta de incentivo, espaços e divulgação em especial de talentos novos e mesmo antigos que se vêem sufocados pela ostensiva presen-

ça de valores culturais internacionais e o privilégio das produções nacionais, impedindo as programações locais e a existência de mercado de trabalho para os profissionais nas diversas regiões. Todas as entidades representativas neste tema muito lutaram pelo princípio constitucional da regionalização da produção cultural, artística e jornalística, fazendo-se urgente a sua regulamentação.

Este projeto define percentual mínimo dos programas de produção regionais que devem ser obrigatoriamente exigidos nas emissoras de rádio e TV, para fins e características, critérios utilizados nas suas produções penalidades no caso de descumprimento, prevendo um prazo de 6 (seis) meses para a adaptação das emissoras.

Contamos com o compromisso que tem esta Casa com o cumprimento da constituição, com a democracia, com o atendimento às diversas regiões que representamos, e também com a sensibilidade de todos os parlamentares no fortalecimento da heterogênea e rica cultura brasileira.

Sala das Sessões, 12 de março de 1991. – Janaina Feghali – PCdoB/RJ.

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

III – regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Educação.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 29 - 08 - 2003